

**PARECER JURÍDICO**

À Sra.  
**TELMA DA SILVA VIEIRA**  
Secretário Municipal de Educação  
Nesta

**Ementa:** 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20200041/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SENHORA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA.

**1. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para análise deste Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo n.º 20200041/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA**, pessoa física inscrita no CPF sob o n.º 482840503-82, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus do Maranhão – MA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o **Contrato n.º 20200041/2020** até o dia **31 de dezembro de 2021**, ficando as partes obrigadas a observar as mesmas cláusulas firmadas no contrato mencionado.

É o breve relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato administrativo n.º 20200041/2020, firmado entre o Município de São Mateus do Maranhão e Maria da Conceição Oliveira Vieira.

De início, importante esclarecer que as locações em que a Administração figure como locatária revelam-se como contratos da administração, regidos predominantemente pela Lei n.º 8.245/91.



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 06.019.491/0001-07**

Nesse contexto, os contratos privados celebrados pela Administração Pública possuem previsão expressa no art. 62, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

Artigo 62. *omissis*

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

A prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, se justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina (Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994) Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma Estado do Pará Governo do Município de Canaã dos Carajás Procuradoria Geral do Município 4 como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.





  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 06.019.491/0001-07**

Diante disso, tem-se como possível a alteração contratual a fim de prorrogar os prazos de contratos que tenham como objeto a locação de imóvel.

Identificada a possibilidade de prorrogação do prazo do referido contrato, passa-se a análise dos elementos mínimos para instrução do processo.

Constam nos autos (i) manifestação positiva de vontade do contratado, (ii) justificativa para prorrogação, (iii) prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; (iv) declaração de adequação de existência de dotação orçamentária e (v) adequação orçamentária e financeira.

Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para instrução do processo.

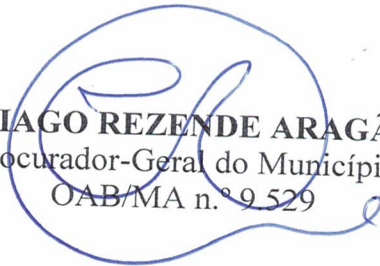
Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes, estando de acordo com a Lei n. 8666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem prejuízo das demais providencias necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opina-se pelo prosseguimento do feito e realização do 1º termo aditivo de prazo do contrato administrativo n.º20200041/2020.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

São Mateus do Maranhão/MA, 18 de dezembro de 2021.

  
**THIAGO REZENDE ARAGÃO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MA n.º 9.529